

C.I. 047/2018 – CPL

Data: 28/02/2018

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da Fase de Propostas Comerciais
Concorrência 018/2017Impetrante: HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
CONSTRUTORA CELI LTDA

Contrarrrazões: CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Anexos: Não há

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações comunicou a análise das Propostas Comerciais das licitantes através de publicação no site da DESO (www.deso-se.com.br) realizada no dia 1º de fevereiro de 2018 - folha 3022 do Processo desta Concorrência 018/2017 (Processo 85245/2017). Na oportunidade, as licitantes **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTRUTORA CELI LTDA; e MRM CONSTRUTORA LTDA** foram consideradas CLASSIFICADAS no certame, por terem atendidos todas as exigências editalícias; já a licitante **HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** foi considerada DESCCLASSIFICADA para o certame, com fulcro no item 10.5, ao apresentar preço unitário do item 020.005.003 da Planilha orçamentária (*Impermeabilização de superfícies com cimento especial cristalizado com adesivo líquido, uma demão*) acima do preço orçado pela DESO, descumprindo o item 10.5, alínea “f”

2. Recursos e Contrarrrazões

A **HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** impetrou recurso no dia 06/02/2018, e juntado ao processo da Concorrência 018/2017 sob numeração de folha 3024;

A **CONSTRUTORA CELI LTDA** impetrou recurso no dia 08/02/2018, e juntado ao processo da Concorrência 018/2017 sob numeração de folha 3034;

A **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** impetrou recurso no dia 19/02/2018, e juntado ao processo da Concorrência 018/2017 sob numeração de folha 3061;

3. Objetos dos Recursos e Julgamento

3.1 Desclassificação da HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, com fulcro no item 10.5, alínea “F”, ao apresentar preço unitário do item 020.005.003 da Planilha orçamentária acima do valor orçado pela DESO.

O julgamento realizado pela Comissão de Licitações foi realizada em pleno atendimento aos Princípios básicos da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo.

O Edital da Concorrência 18/2017 está assim redigido:

CAPÍTULO X

10 – AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

(...)

10.5 – Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

f) Excedam o valor global e os valores unitários orçados pela DESO;

Em seu recurso, a empresa **HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** questiona a decisão da Comissão, em: a) seu valor unitário ter excedido ao orçado pela DESO em apenas R\$ 0,01; b) a decisão deve ser reformada à luz dos Princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância; que seu valor foi arredondado em R\$ 0,01, e que em sua Composição de Preços o valor apresentado é de R\$37,54, diferentemente dos R\$37,55 de sua Planilha.

É bem verdade que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, e para tal finalidade estabelece regras em seu Edital, para realização de julgamentos objetivos, a fim de que seja respeitada a isonomia entre os licitantes.

O item descumprido pelo licitante é posto em Edital para que não haja o famigerado “jogo de planilhas”, em que o licitante vence uma licitação com menor preço, porém onera o valor real em itens que tenham maior impacto financeiro na planilha.

A forma que a Companhia de Saneamento resolveu estabelecer como critério foi a desclassificação das empresas que excedessem o valor de preços unitário e globais, conforme foi visto anteriormente, que deverá, em regra ser acompanhado pela Comissão de Licitações. No entanto, para o caso concreto, diga-se esta decisão não poderá criar qualquer precedente administrativo que possa ser utilizado em licitações posteriores, faz necessário adequar o entendimento da Comissão ao princípio da razoabilidade, pois a desclassificação da Empresa HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., levaria o procedimento licitatório ser o fim em si mesmo, e não meio para obtenção das propostas que satisfaçam o interesse público primário.

Em sintonia com o precedente do v. acórdão 2767/2011, TCU, apesar de que naquela análise o instrumento convocatório trazia a possibilidade da Comissão adotar medidas para corrigir preço do item ofertado acima do limite estabelecido, e aqui somente através de uma interpretação sistêmica afeta ao princípio da juridicidade, a Comissão de Licitação reconsidera a decisão impugnada a fim de classificar a empresa

HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, diante da justificativa do arredondamento pelo número de casas decimais, conforme apresentado na planilha e Composição de Preços Unitários, com adequação pela Comissão de Licitação da planilha ao valor orçado.

Por fim, o valor de R\$ 0,01 acima do orçado pela DESO não trará qualquer benefício a licitante, que será corrigida este item na sua planilha, com implicação no valor global da proposta. Neste sentido, cabe transcrever o seguinte excerto, extraído do voto condutor do Acórdão n. 159/2013 – Plenário, nesse sentido, cabe transcrever o seguinte excerto, extraído do Voto condutor do Acórdão n. 159/2003 – Plenário, da lavra do Ministro Benjamin Zymler, que, embora tenha tratado de situação diversa da examinada nestes autos, expõe raciocínio que corrobora o posicionamento ora defendido:

“9. O inciso II claramente trata da desclassificação de propostas apresentadas com preços globais acima do limite estabelecido no edital. Este dispositivo, assim como os outros, não menciona custos ou preços unitários. Ou seja, é possível, aodadamente, concluir que a desclassificação de proposta formada por valor global aceitável e custos unitários superfaturados não possui respaldo legal. Não me parece, no entanto, que esta seja a melhor interpretação. Explico.

10. Há de se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela Administração. Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços – como é o caso das adutoras do Alto Sertão e Sertaneja –, é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração. O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução. Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de se falar em desclassificação de propostas. Não fosse assim, quer dizer, se qualquer sobrepreço em custos unitários autorizasse a desclassificação das propostas, seria difícil para a Administração contratar obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços. É tendo por bases esses casos, os de discrepância razoável em custos unitários, que a Lei nº 8.666/93, por meio dos artigos que citei, não estabelece a obrigatoriedade de desclassificação em virtude de custos unitários.”

Logo, reconsidera a decisão da Comissão Permanente de Licitações quanto a desclassificação da **HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** para acatar suas razões, tornando-a classificada para o certame, com seu valor global corrigido para R\$25.997.302,91.

3.1 Classificação da CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, cuja composição de encargos sociais apresenta erro de cálculo.

A CONSTRUTORA CELI LTDA impetrou recurso alegando que a **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** deve ser desclassificada por erro de cálculo de seus Encargos Sociais, que resultaria em majoração de alguns de preços unitários, resultando assim em desclassificação com fulcro no **item 10.5, alínea “f”**.

Porém, conforme o critério para divergência de valores apresentados é que se adota com o correto o preço unitário, conforme pode ser verificado no item devendo ser corrigidos os demais valores, derivantes ou derivados.

Salienta-se que não há critério desclassificatório para erro de cálculos em Encargos Sociais, BDI, Planilha Orçamentária, e Composição de Preços Unitários.

Por fim, entende-se que o ajuste necessário é que o percentual do Encargo Social será o apresentado pela **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** em sua proposta comercial, pois é o percentual aplicado em seus preços unitários.

Diante do exposto, recebo como TEMPESTIVAS os recursos da **HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** e **CONSTRUTORA CELI LTDA**, ao tempo que a julgo o primeiro **PROCEDENTE**, e o segundo **IMPROCEDENTE**, alterando a decisão preliminar tomada pela Comissão Permanente de Licitações.

4. Resultado da Fase de Documentos de Habilitação após Análise dos Recursos

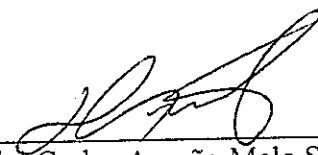
Empresas Classificadas:

CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA;
CONSTRUTORA CELI LTDA;
HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA;
MRM CONSTRUTORA LTDA

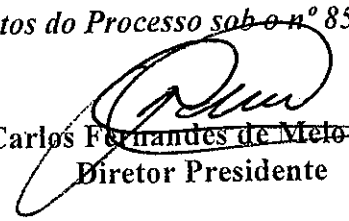
Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com a alteração do julgamento dos Propostas Comerciais, encaminho a Concorrência 018/2017 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar este julgamento, sugerindo para tal que consulte a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos.

“Art. 109, § 4º, da Lei 8666/93 - “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,


Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 85245/2017.


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente